



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Brunny)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, o seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

.....

XIII – a quantia depositada em fundo de previdência privada, desde que demonstrada a necessidade de utilização do saldo para a subsistência futura do participante e de sua família.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância dos fundos de previdência privada no Brasil, uma vez que os benefícios provenientes do Regime Geral de Previdência Social são, por vezes, insuficientes para garantir a parte dos cidadãos a manutenção de seu padrão de vida quando mais necessitam de recursos para prover seu sustento.

Por outro lado, deve-se reconhecer que muitos indivíduos, diante da possibilidade de resgate integral do valor e das vantagens tributárias decorrentes dos



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny

planos de previdência, valem-se desses fundos como investimento financeiro, não necessariamente com a finalidade previdenciária.

Releva destacar que, a respeito do processo de execução, pendem dúvidas nos tribunais pátrios quanto à possibilidade de se penhorarem valores depositados em fundos de previdência privada. A divergência decorre da redação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil em vigor, mantida pelo novo Código.

O fato de parte do Poder Judiciário entender ser impenhorável o referido saldo faz com que a aplicação se torne especialmente interessante para aqueles que, interessados em esquivar-se de execuções contra si movidas, contem com uma espécie de blindagem, em prejuízo dos credores.

De outra parte, entender a penhorabilidade sem reservas implica vulnerar o único mecanismo de que dispõem numerosos cidadãos para garantir seu sustento quando de sua aposentadoria.

Assim, apresentamos a presente proposição com o objetivo de permitir ao credor a realização de seu direito ao mesmo tempo em que se garante ao executado que, de boa-fé participa de plano de previdência complementar, benefício de natureza alimentar a ser usufruído em momento posterior. O magistrado deverá verificar se o fundo de previdência é utilizado como forma de garantir a subsistência futura do participante e de sua família. Em não o sendo, procederá à penhora, satisfazendo os interesses do credor.

Ante o exposto, conclamamos os nobres pares a envidar esforços para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada BRUNNY